



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antonio Arruda de Sousa		
EMENTA: Para aprovação é exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052878-0	PARECER Nº 0207/2003	APROVADO EM: 10.03.2003

I – RELATÓRIO

Antonio Arruda de Sousa, responsável por Luciana da Silva Sousa, recorre a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03052878-0, por julgar que sua filha foi reprovada em Educação Física, na 7ª série do ensino fundamental do CAIC – Maria Alves Carioca, por não ter freqüentado a nenhuma das sessões dessa prática educativa e não ter apresentado atestado médico, que justificasse sua incapacidade física.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9394/96) altera o disposto na Lei anterior Nº 5692/71, que exige o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de presença para aprovação em cada disciplina, área de estudo ou atividades.

Desse modo, ela estabelece no Art. 24, inciso VI - “ o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. “ A Lei entrou em vigor na data de sua publicação, 20 de dezembro de 1996. Os Regimentos nada definiram sobre a frequência e sobre as normas o Conselho ainda não se manifestou.

Prevalece, portanto, a parte positiva da Lei: 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para aprovação.

Lê-se nas observações do histórico escolar da aluna

“ Total de frequência – 657 aulas

Total de faltas – 143

% de frequência – 82%



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0207/2003

A própria escola já fez os cálculos e emitiu o resultado. Num mínimo de 800 horas anuais exigido pela Lei citada (art. 24, inciso I) os setenta e cinco por cento seriam 200 faltas e a aluna chegou a faltar 143, menos do que o mínimo exigido.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a aluna Luciana da Silva Sousa não pode ser considerada como reprovada na 7ª série do ensino fundamental do CAIC – Maria Alves Carioca.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado ‘ad referendum’ do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0207/2003
SPU Nº 03052878-0
APROVADO EM: 10.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC